



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.728619/2020-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.220 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

DECISÃO SUCINTA.NULIDADE INEXISTENTE

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.(Tema 339 - STF)

NULIDADE DA EXAÇÃO NÃO VERIFICADA

O lançamento tributário que observe todos os requisitos legais e descreva claramente o fato gerador e seu fundamento não é nulo uma vez que permite ao administrado apresentar amplamente suas razões de defesa.

COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE OPÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.POSSIBILIDADE

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ser manifestada por meio de pagamento ou apresentação de declaração em que se confesse o tributo de forma expressa e irretroatável.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A interpretação literal da norma tributária somente se justifica em caso de outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário ou, ainda, dispensa do cumprimento de obrigações acessórias devendo os demais casos observar os princípios e regras gerais de direito tributário e público na forma da lei.

AJUSTE DE ALÍQUOTAS DEVE OBSERVAR OS TERMOS DA LEI

Como regra geral a lei define a base de cálculo e a alíquota aplicável não podendo a administração adotar forma de cálculo diferente, todavia o órgão de controle deve estabelecer as formas de preenchimento de declarações e informações em sistema sem que isso represente recolhimento a menor do tributo.

Recurso voluntário parcialmente procedente

Crédito tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, cancelando-se os créditos decorrentes da exclusão da opção da recorrente ao pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento parcial em maior extensão, admitindo-se a aplicação das alíquotas FAP de 2,84% e 2,90% em 2016 e 2017 respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 12/11/2020, às 16:01, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, fls. 1.059/1.062, Patronal, Auto de Infração de fls. 2/13; Segurados, Auto de Infração de fls. 14/18; Terceiros, Auto de Infração de fls. 19/28; **referentes às competências de 01/2016 a 12/2017, incluindo-se o 13º salário daqueles anos**, com aplicação de multa de ofício e juros, **totalizando o montante em R\$ 122.121.993,43**, conforme fls. 3/32.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 29/37, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 04.3.02.00-2019-00021-8, iniciado em 21/05/2019, fls. 38/40 e encerrado em 09/11/2020, fls. 1.059/1.060.

Constam dos autos o estatuto social da empresa, atas de reuniões do conselho de administração da cia, instrumento de representação, cópia de histórico de ações mandamentais, planilhas, certificados, exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas da contribuinte, termos, arquivos MANAD, além de outros documentos, conforme fls. 41/1.058.

Em apertada síntese, a autoridade tributária entendeu que a contribuinte, em razão de expressa previsão legal, art. 9º, §13 da Lei nº 12.546, de 2015, para aderência ao pagamento substitutivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta de suas atividades, **teria de realizar o recolhimento do tributo previdenciário a partir de janeiro de cada ano, mas, por conta própria, utilizou-se de compensações originadas em retenções da Lei nº 9.711, de 1998, em detrimento do efetivo pagamento das contribuições.**

Como resultado do descumprimento do mandamento legal, a fiscalização entendeu que não houve aderência à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, sujeitando a empresa ao recolhimento estabelecido na regra geral.

Houve ainda ajuste de alíquotas para aquelas contribuições devidas, declaradas em GFIPs, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; constatação de divergências entre a folha de pagamentos e GFIPs.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte, por advogado representada, instrumento a fls. 1.109/1.110, **apresentou impugnação PARCIAL** a fls. 1.068/1.105, **contestando tão somente aqueles créditos relativos à parte patronal, lançados ao amparo do auto de infração de fls. 2/13**, não discutindo os referentes aos segurados e a terceiros, bem como também as Competências 11/2017 e 13º daquele ano quanto às Contribuições destinadas ao SAT/RAT e ajustadas pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, fls. 1.704.

Alegou em preliminar nulidade da exação por não descrever claramente os motivos que determinaram o lançamento, havendo dúvidas da autoridade quanto aos efeitos jurídicos das compensações realizadas para adimplir às CPRBs do período, para além também de negar a validade de referidas compensações, submetendo à cobrança do crédito tributário em duplicidade.

No mérito aduziu que há equivalência jurídica entre compensação e pagamento, sendo ambas modalidades de extinção do crédito tributário, com o acréscimo que ao agente do fisco é defeso escolher a modalidade que entenda correta; que cumpriu todas as obrigações previstas na legislação e normativos para opção à desoneração da folha de salários, portanto fazendo *jus* a esta. Quanto ao ajuste na exação de alíquotas para aquelas contribuições devidas, declaradas em GFIPs, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, argumentou que seguiu as orientações do órgão controle, conforme Ato Declaratório CODAC nº 3, de 18/01/2010, especialmente para considerar somente duas casas decimais para as alíquotas aplicadas, estando corretos os pagamentos realizados.

Apresentou farta doutrina e jurisprudência, requerendo a aceitação das preliminares de nulidade apontadas e, no mérito, a procedência de sua defesa.

Juntou cópia de documentos a fls. 1.106/1.693.

III. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os créditos não discutidos no contencioso foram transferidos para o Processo 10480-734.685/2020-41, fls. 1.694/1.695 e fls. 1.704.

IV. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRO GRAU

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 julgou o impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 101-008.823, de 30/04/2021, fls. 1.754/1.765, cuja ementa abaixo se transcreve:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

DOCTRINA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

A contribuinte foi regularmente notificada em 05/05/2021, conforme fls. 1.772/1.773 e 1.767.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 24/05/2021, precisamente as 12:12, fls 1.776, a recorrente, por advogado representada, instrumento a fls. 1.109/1.110, interpôs recurso voluntário, conforme peça juntada a fls. 1.777/1.818, alegando que o acórdão recorrido deixou de analisar argumentos manejados pela defesa, quanto à nulidade da exação por invalidar compensações efetuadas ao arrepio das formalidades previstas na legislação, submetendo a recorrente à dupla cobrança; deixar de verificar o cumprimento de todas as obrigações acessórias requeridas para a opção pela tributação substitutiva e consubstanciada na CPRB.

As demais alegações, tanto em preliminar como também de mérito, são aquelas mesmas já apresentadas na defesa.

Requeru a aceitação das nulidades preliminarmente apontadas e, no mérito o provimento do recurso ou ainda, alternativamente, a procedência parcial para considerar aqueles créditos utilizados nas compensações realizadas, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública.

VI. REQUERIMENTO REFERENTE A FATO/DIREITO SUPERVENIENTE

Em 13/07/2022, precisamente às 18:47, a recorrente requereu a juntada de pedido, fls. 1.823 e ss, **em que informa novo posicionamento institucional do órgão tributário**, conforme Solução de Consulta Interna Cosit - SCI nº 3, de 2022 (DOU 06/06/2022), trazendo interpretação mais abrangente quanto à opção pelo recolhimento da CPRB, podendo ser manifestada, de forma expressa e irretratável, tanto pelo pagamento do tributo previdenciário mas como também pela apresentação de declaração que se traduza na confissão da dívida tributária, tal como a DCTFWeb ou PER/DECOMP.

Acrescentou que os fatos descritos na exação se amoldam totalmente à opção pelo recolhimento substitutivo – CPRB, segundo o próprio posicionamento institucional da Receita Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório!

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.220 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10425.728619/2020-05

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço, assim como também a petição de fls. 1.823 e ss e as cópias juntadas, esta com fundamento no art. 16, §4º, b do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Passo a examinar as preliminares apresentadas.

II. PRELIMINARES

a. Alegação de omissão do acórdão recorrido

A recorrente aduz que a decisão de origem não analisou argumentos manejados pela defesa, quanto à nulidade da exação por invalidar compensações efetuadas ao arrepio das formalidades previstas na legislação, submetendo a recorrente à dupla cobrança e que também deixou de verificar as razões da impugnação a respeito do cumprimento de todas as obrigações acessórias requeridas para a opção pela tributação substitutiva e consubstanciada na CPRB.

Destaco que o acórdão recorrido abordou as alegações de nulidade apresentadas e o fez com fundamento legal, quanto ao racional utilizado, enquanto sucinto, cumpre destacar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema n.º 339, cuja tese a seguir transcrevo:

(Tema 339 – STF)

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

Sem razão.

b. Alegação de ausência de motivação na exação

Entende a recorrente que o lançamento tributário em discussão não descreveu claramente os motivos que determinaram o lançamento, inclusive aduz que a autoridade tributária demonstrou dúvidas quanto aos efeitos jurídicos das compensações realizadas para adimplir as CPRBs do período.

Há primeiramente que se destacar que os requisitos necessários para o lançamento, *in casu*, são aqueles estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em exame aos autos verifico que todos os requisitos acima foram rigorosamente cumpridos na exação.

A motivação do lançamento, considerando tratar a discussão jurídica de tema eminentemente tributário, tem de ser estritamente legal em obediência ao princípio da tipicidade cerrada, havendo um tópico nos autos de infração somente destinado ao fundamentação legal aplicado, conforme se vê a fls. 5, além também da exaustiva descrição do fato gerador no relatório de fls. 29/37.

Ademais, registre-se, há nulidade quando preterido o direito à defesa, conforme se infere do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo claro, *in casu*, que a recorrente demonstra amplo conhecimento das imputações realizadas em seu desfavor neste contencioso, tanto que se defende exaustivamente.

Quanto à alegação de dúvidas da autoridade sobre os efeitos jurídicos das compensações realizadas para adimplir as CPRBs do período, **tenho-a por entendimento da recorrente que não coaduna com os fundamentos de fato e de direito que amparam a exação, aliás inexiste qualquer incerteza do agente do fisco em determinar que, no seu entender, não houve opção do contribuinte à substituição tributária, decorrente da ausência de pagamento do tributo, já que compensado.**

Sem razão.

c. Alegação de invalidação das compensações e duplo pagamento do tributo

Aduz a recorrente que a autoridade tributária negou a validade das compensações, submetendo a empresa ao duplo pagamento tributário.

Em verdade não é o que consta dos autos, mas sim a restrição aplicada em razão da dicção da lei de regência para aderência à substituição tributária descrita na norma, portanto, **não se negou a validade das compensações, aliás as respectivas declarações sequer fazem parte deste contencioso, mas tão somente foi entendido pela autoridade que compensar não equivale a pagar o tributo**, tendo então, por consequência, não aderido a empresa à CPRB, no entender da fiscalização.

Sem razão.

III. MÉRITO

a) Alegação de equivalência jurídica entre compensação e pagamento

Aduz a recorrente serem equivalentes as formas de extinção do crédito tributário, tanto, no caso, pela compensação como também por pagamento.

Primeiramente cumpre ressaltar que esse tema é o cerne da lide, uma vez que, para a autoridade tributária, por expressa previsão legal (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546, de 2015), **há a necessidade de realizar o pagamento do tributo e que a compensação adotada pela recorrente difere daquela forma escolhida pelo estado para opção à CPRB:**

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (grifo do autor)

Conforme apresentado em petição posteriormente juntada, fls. 1.823 e ss, **houve novo posicionamento institucional do órgão responsável pelo lançamento tributário**, conforme Solução de Consulta Interna Cosit - SCI nº 3, de 2022 (DOU 06/06/2022), trazendo interpretação mais abrangente quanto à opção pelo recolhimento da CPRB, **podendo ser manifestada, de forma expressa e irretratável, tanto pelo pagamento do tributo previdenciário mas como também pela apresentação de declaração que se traduza na confissão da dívida tributária, tal como a DCTFWeb ou PER/DECOMP.**

Abaixo reproduzo a ementa de referida solução, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 06/06/2022:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). (grifo do autor)

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei n.º 12.546, de 2011, arts. 7.º a 9.º.

Resta suficientemente claro para este julgador que o recente posicionamento institucional não deixa qualquer margem de dúvida quanto a sua abrangência no caso concreto em discussão, já que a *ratio essendi* da exação é exatamente não aceitar as compensações realizadas como forma de pagamento:

O Contribuinte, durante todo o período fiscalizado, apresentou DCTFs declarando a CPRB mensal que julgava dever, extinguindo o crédito tributário correlato por meio de compensações originadas em retenções da Lei 9.711/98, conforme DCOMPs apresentadas. Ou seja, durante os anos de 2016 e 2017, não fez nenhum recolhimento em DARF referente à CPRB (aliás, o último recolhimento efetuado pelo Contribuinte, no código de receita 2991, data de 18/09/2015, conforme extrato "SIEF - RDOC - Resumo Consulta Pagamentos"). No TIPF, item 4, foram solicitadas informações sobre decisões judiciais ou administrativas que embasassem a opção pela CPRB por meio de compensações. A Empresa, porém, apresentou informações do Mandado de Segurança 0811121-15.2018.4.05.8300 e respectivo agravo de instrumento N.º 0813947-82.2018.4.05.0000, em se que questiona a Lei n.º 13.670/2018, na parte que revoga dispositivos legais que permitiam ao Contribuinte a fruição da tributação da CPRB para todo o ano de 2018.

Diante de tal situação, foi elaborada consulta aos órgãos centrais da Receita Federal, no intuito de saber se a declaração de compensação poderia ser aceita como forma alternativa de se proceder à opção pela CPRB, contudo, sendo este um ano atípico por conta da pandemia do Covid-19, não se obteve resposta, até o momento.

Mesmo sem ter a resposta à consulta sobre a aceitação da opção pela CPRB por meio de declaração de compensação, pode-se concluir que a Lei 12.546, art. 9.º, §13, com as alterações da Lei 13.161/2015, foi textual ao indicar que a única forma de se optar pela CPRB é "o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário". Nem a declaração dos créditos tributários por meio de DCTF nem a declaração de compensação, que é operação facultativa e poderia não ter sido feita nos meses de janeiro, são procedimentos aptos para opção pela CPRB, por absoluta falta de previsão legal.

Assim, concluindo-se que o Contribuinte não optou pela CRPB, passou-se a verificar as remunerações de segurados empregados em folhas de pagamento, em cotejo com a GFIP, bem como os ajustes no campo "compensação" das GFIPs realizados para fins de desconsideração das contribuições patronais estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme prescreve o Ato Declaratório Executivo CODAC n.º 93/2011, tendo em vista que tais ajustes precisavam ser revertidos. (grifo do autor)

A autoridade tributária se utilizou de uma interpretação literal do art. 9.º, §13 da Lei n.º 12.546, de 2015, todavia não se trata a opção por CPRB de alguma forma de outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário ou, ainda, dispensa do cumprimento de obrigações ditas acessórias, portanto não há que se fazer uma interpretação restritiva e literal, tal como norteia o art. 111 do CTN, mas sim aquela prevista no art. 108 de referido código, o que restou concretizado na SCI n.º 3, de 2022.

Com razão a recorrente.

b) Ajuste de alíquotas

Quanto ao ajuste na exação de alíquotas para aquelas contribuições devidas, declaradas em GFIPs, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, argumentou que seguiu as orientações do órgão controle, conforme Ato Declaratório CODAC nº 3, de 18/01/2010, especialmente para considerar somente duas casas decimais para as alíquotas aplicadas, estando corretos os pagamentos realizados.

Referido ato, publicado no DOU de 19/01/2010 diz o seguinte:

Ementa:

Dispõe sobre a declaração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, no § 5º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto Nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, declara:

Art. 1º Para a operacionalização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP), o preenchimento do campo "FAP" deverá ser feito com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento (truncamento).

§ 1º Até a adequação do SEFIP, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema deverá ser desprezada e preenchida manualmente, observando o disposto no § 2º.

§ 2º Conforme dispõe o § 1º do art. 202-A do Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS), o FAP a ser aplicado sobre as alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 202 do RPS deverá conter 4 (quatro) casas decimais e, portanto, para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do RPS, as alíquotas a serem utilizadas após a aplicação do FAP também deverão conter 4 (quatro) casas decimais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Fica suficientemente claro que, **para a operacionalização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no respectivo sistema de controle, somente para este fim, destaco, há orientação para utilizar DUAS CASAS DECIMAIS**, todavia, conforme se extrai das disposições seguintes do ato em comento, **até que referido sistema se adeque, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema deverá ser desprezada e preenchida manualmente com o dever de aplicação do FAP contendo quatro casas decimais e, portanto, para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, as alíquotas a serem utilizadas após a aplicação do FAP também deverão conter 4 (quatro) casas decimais.**

Diante do exposto, acertado está o lançamento quanto ao tema, aliás, tratando-se de base de cálculo de tributo, os atos praticados pela autoridade tributária são plenamente vinculados, nos termos em que reza o art. 142 do CTN, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, **não podendo a administração adotar forma de cálculo diferente daquela exclusivamente imposta pela lei tributária.**

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para cancelar aqueles créditos decorrentes da exclusão da opção da recorrente ao pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino